



# Suplemento

## PODER EXECUTIVO

### LEI Nº16.284 DE 14 DE JULHO DE 2022

*Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 2023 e dá outras providências.*

A O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINAS. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I

##### DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 165 da Constituição Federal, no § 2º do art. 166 e no art. 168 da Lei Orgânica do Município e na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2023, que compreendem:

- I - as metas e prioridades da Administração Pública municipal;
- II - as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município e suas alterações;
- III - as propostas de alteração da legislação tributária do Município;
- IV - a organização e estrutura dos orçamentos do Município;
- V - as diretrizes da receita;
- VI - as diretrizes da despesa;
- VII - as condições e as exigências para transferência de recursos a entidades públicas e privadas;
- VIII - a transferência de recursos a entidades públicas;
- IX - a administração da dívida e captação de recursos;
- X - as demais disposições gerais.

#### CAPÍTULO II

##### DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2023 são as especificadas no Anexo de Prioridades e Metas para esse ano, que integra esta Lei, e devem observar as seguintes diretrizes:

- I - qualidade de vida;
- II - desenvolvimento econômico;
- III - sustentabilidade.

#### CAPÍTULO III

##### DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 3º O projeto de lei orçamentária do Município para o ano de 2023 será elaborado em observância às diretrizes fixadas nesta Lei, ao art. 165 da Constituição Federal, aos arts. 166 e 168 da Lei Orgânica do Município, à Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e à Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e compreenderá:

- I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município e seus órgãos;
  - II - os orçamentos das entidades autárquicas e fundacionais;
  - III - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social;
  - IV - os orçamentos dos fundos municipais.
- Art. 4º O projeto de lei orçamentária anual do Município de Campinas relativo ao exercício de 2023 deve assegurar os princípios da justiça, inclusive tributária, do controle social e da transparência na elaboração e execução do orçamento, assim considerados:
- I - o princípio da justiça social implica assegurar, na elaboração e execução do orçamento, projetos e atividades que venham a reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões da cidade, combater a exclusão social e gerar empregos, com ênfase às ações na área de assistência para atendimento das famílias em situação de pobreza e extrema pobreza;
  - II - o princípio do controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;
  - III - o princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o real acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.
- Art. 5º Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração e fiscalização do orçamento.

Art. 6º O processo de elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2023 contará com ampla participação da sociedade civil e das comunidades organizadas, devendo o governo municipal dispor de todos os organismos de comunicação possíveis para dar amplo conhecimento aos munícipes.

Parágrafo único. As audiências serão divulgadas e realizadas em datas estabelecidas pelo Poder Executivo e sob os critérios por este fixados.

#### CAPÍTULO IV

##### DAS PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 7º Poderão ser apresentados projetos de lei dispostos sobre as seguintes alterações na área da administração tributária, observadas, quando possível, a capacidade econômica do contribuinte e, sempre, a justa distribuição de renda:

- I - atualização da planta genérica de valores do Município;
  - II - revisão e atualização da legislação sobre o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos, isenções e imunidades, com ênfase nos vazios urbanos, em conformidade com o Plano Diretor do Município;
  - III - revisão e atualização da legislação sobre a contribuição de melhoria decorrente de obras públicas;
  - IV - aperfeiçoamento da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;
  - V - aperfeiçoamento da legislação aplicável ao Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais a Eles Relativos – ITBI;
  - VI - revisão e aperfeiçoamento da legislação sobre as taxas de serviços e pelo exercício do poder de polícia administrativa;
  - VII - revisão das isenções dos tributos municipais e dos incentivos fiscais, para manter o interesse público, a justiça fiscal e as prioridades de governo;
  - VIII - adequação da legislação tributária municipal em decorrência de alterações nas normas estaduais e/ou federais;
  - IX - adoção de instrumentos de indução e desenvolvimento urbano previstos na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.
- Parágrafo único. Considerando-se o disposto no art. 11 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, poderão ser adotadas as medidas necessárias à instituição, previsão e efetiva arrecadação de tributos de competência constitucional do Município.
- Art. 8º Os projetos de lei de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária e que impliquem a renúncia de receita deverão atender às disposições do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

#### CAPÍTULO V

##### DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

Art. 9º A proposta orçamentária do Município de Campinas para 2023 será encaminhada pelo Poder Executivo à Câmara Municipal até 30 de setembro de 2022 e deverá conter:

- I - mensagem;
  - II - projeto de lei orçamentária anual;
  - III - tabelas explicativas a que se refere o inciso III do art. 22 da Lei Federal nº 4.320, de 1964;
  - IV - relação de projetos e atividades nela constantes, com sua descrição e codificação detalhadas por elemento de despesa;
  - V - anexo dispostos sobre as medidas de compensação a renúncias de receitas e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, de que trata o inciso II do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;
  - VI - reserva de contingência, estabelecida na forma desta Lei;
  - VII - demonstrativo com todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual.
- § 1º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual conterá:
- I - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa, observando, na previsão da receita, o disposto no art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;
  - II - demonstrativo do cumprimento da legislação que dispõe sobre a aplicação de recursos resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino;

III - demonstrativo do cumprimento da Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000.

§ 2º O Poder Executivo tornará disponíveis, pela rede de computadores internet, cópia da Lei Orçamentária Anual e respectivos anexos, em até dez dias após sua publicação, e relatório resumido da execução orçamentária, em até trinta dias após o encerramento de cada bimestre.

Art. 10. Com fundamento no § 8º do art. 165 da Constituição Federal e nos arts. 7º e 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, a Lei Orçamentária de 2023 conterà autorização para o Poder Executivo proceder à abertura de créditos adicionais suplementares e estabelecerá as condições e os limites percentuais a serem observados para tanto.

Art. 11. O Poder Executivo, para atender a necessidades devidamente justificadas, mediante a abertura de créditos adicionais suplementares por decreto, poderá transpor, remanejar ou transferir recursos de um programa para outro, de um órgão para outro, de uma ação para outra e de uma categoria econômica para outra, total ou parcialmente, até o limite de 12% (doze por cento) da despesa fixada na Lei Orçamentária para o exercício.

Art. 12. O Poder Executivo, observando o disposto na alínea "a" do inciso VI do art. 84 da Constituição Federal e na alínea "a" do inciso XIX do art. 47 da Constituição do Estado de São Paulo, poderá, mediante decreto, remanejar ou transferir, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias de 2023 em decorrência da transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática.

Art. 13. Os orçamentos das entidades autárquicas e fundacionais e dos fundos municipais compreenderão:

I - o programa de trabalho e os demonstrativos da despesa por natureza e pela classificação funcional de cada órgão, de acordo com as especificações legais;

II - o demonstrativo da receita, por órgão, de acordo com a fonte e a origem dos recursos (recursos próprios, transferências intergovernamentais e operações de crédito).

Art. 14. O orçamento de investimentos previsto no inciso III do art. 3º desta Lei discriminará os programas, ações e metas dos projetos de cada empresa.

Art. 15. O projeto de lei orçamentária anual conterà dotações orçamentárias para contemplar a realização de convênio, acordo, ajuste ou congêneres aprovados em lei municipal.

Art. 16. A Receita Total do Município, prevista no orçamento fiscal, será programada de acordo com as seguintes prioridades:

I - custeio administrativo e operacional, inclusive de pessoal e encargos sociais;

II - pagamento de amortizações e encargos da dívida;

III - contrapartida de operações de crédito;

IV - garantia do cumprimento dos princípios constitucionais, em especial no que se refere às garantias da criança e do adolescente, bem como à garantia à saúde e ao ensino fundamental.

Parágrafo único. Somente após serem atendidas as prioridades elencadas neste artigo, poderão ser programados recursos para atender a novos investimentos.

Art. 17. Caso seja necessária a limitação de empenho, das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, para cumprimento do disposto no art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, serão fixados, em ato próprio, os percentuais e os montantes, sendo excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução, bem como as subvenções sociais e auxílios.

## CAPÍTULO VI DAS DIRETRIZES DA RECEITA

Art. 18. As diretrizes da receita para o ano de 2023 impõem o contínuo aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas ao incremento real das receitas próprias e ao contínuo acompanhamento dos repasses e adoção das medidas necessárias para seu aumento.

Parágrafo único. As receitas municipais deverão possibilitar a prestação de serviços e execução de investimentos de qualidade no município, a fim de permitir e influenciar o desenvolvimento econômico local, seguindo princípios de justiça tributária.

Art. 19. O projeto de lei orçamentária anual poderá computar na receita:

I - operações de crédito autorizadas por lei específica, nos termos do § 2º do art. 7º da Lei Federal nº 4.320, de 1964, observadas as disposições do § 2º do art. 12 e do art. 32 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e do inciso III do art. 167 da Constituição Federal, assim como os limites e condições fixados pelo Senado Federal;

II - operações de crédito a serem autorizadas na própria Lei Orçamentária Anual, observadas as disposições do § 2º do art. 12 e do art. 32 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e do inciso III do art. 167 da Constituição Federal, assim como as condições e limites fixados pelo Senado Federal.

§ 1º Nos casos dos incisos I e II deste artigo, a Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativos que especifiquem, por operação de crédito, as dotações de projetos e

atividades a serem financiados com tais recursos.

§ 2º A Lei Orçamentária Anual poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 20. É vedado consignar crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada na Lei Orçamentária Anual.

## CAPÍTULO VII DAS DIRETRIZES DA DESPESA

Art. 21. Além da observância às prioridades fixadas nos termos do art. 2º desta Lei, a Lei Orçamentária Anual somente incluirá novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada e de investimentos se:

I - adequadamente atendidos todos os projetos que estiverem em andamento;

II - contempladas as despesas de conservação do patrimônio público;

III - perfeitamente definidas suas fontes de custeio;

IV - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas exigidas quando da alocação de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

Art. 22. A Lei Orçamentária Anual somente contemplará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro se o investimento estiver previsto no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

Art. 23. Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2023, a projeção das despesas com pessoal e encargos observar-se-á:

I - o montante a ser gasto no exercício de 2022, a previsão de crescimento vegetativo da folha de pagamento e os dispositivos constitucionais;

II - os limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 24. Os projetos de lei de criação ou ampliação de cargos deverão demonstrar, em sua exposição de motivos, o atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, apresentando o efetivo acréscimo de despesas com pessoal.

Art. 25. A Lei Orçamentária Anual conterà dotação para reserva de contingência, no valor de até 1,5% (um e meio por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2023, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 26. O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal e dos arts. 69, 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art. 27. O Município aplicará os recursos para o financiamento das ações e dos serviços públicos de saúde de que trata a Emenda Constitucional nº 29, de 2000, e o § 2º do art. 209 da Lei Orgânica do Município e dará publicidade aos demonstrativos dessas aplicações.

Art. 28. As despesas com publicidade deverão ser destacadas em atividades específicas na estrutura programática, sob denominação que permita a sua clara identificação.

Art. 29. As despesas com publicidade de interesse do Município restringir-se-ão aos gastos necessários à divulgação educativa, informativa e de orientação social de atos, programas, bens, serviços e campanhas dos órgãos públicos, nos termos do § 1º do art. 37 da Constituição Federal, excluídas as despesas com a publicação de editais e outras despesas legalmente previstas.

Parágrafo único. A publicidade, nos termos deste artigo, poderá ser feita em todas as mídias sociais e digitais, incluindo os jornais regionais da cidade.

## CAPÍTULO VIII DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS A ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS

Art. 30. A transferência de recursos a pessoas jurídicas de direito privado, a título de parceria voluntária em regime de mútua cooperação, que desenvolvam atividades ou projetos para a consecução de finalidades de interesse público, deverá observar as disposições das Instruções nº 1 de 2020 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, e suas alterações, e da legislação própria, conforme especificado:

I - contratos de gestão: Lei Federal nº 9.637, de 15 de maio de 1998, e Lei Complementar nº 101, de 19 de março de 2015, regulamentada pelo Decreto nº 18.740, de 19 de maio de 2015;

II - termos de parceria: Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, e suas alterações posteriores, regulamentada pelo Decreto Federal nº 3.100, de 30 de junho de 1999, e suas alterações posteriores;

III - termos de colaboração e fomento: Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, regulamentada pelo Decreto Federal nº 8.726, de 27 de abril de 2016, e pelo Decreto nº 16.215, de 12 de maio de 2008, no que couber;

IV - termo de compromisso cultural: Política Nacional de Cultura Viva, nos termos da

### EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Campinas (Lei Nº 2.819/63) é uma publicação da Prefeitura Municipal de Campinas Site: [www.campinas.sp.gov.br](http://www.campinas.sp.gov.br)

### CONTEÚDO

O conteúdo publicado é de inteira responsabilidade das Secretarias e órgãos públicos emissores. Qualquer dúvida ou solicitação de errata deverá ser encaminhada diretamente ao órgão emissor. Para informações sobre como contatar o órgão emissor, ligue para 156 - Serviço de Atendimento ao Cidadão.

### ACERVO

Edições posteriores a 22 de fevereiro de 2002 estão disponíveis para consulta na Internet no seguinte endereço: <http://www.campinas.sp.gov.br/diario-oficial/>  
Para acessar Suplementos, utilize o seguinte endereço: <http://www.campinas.sp.gov.br/diario-oficial/suplementos.php> Edições anteriores a 22 de fevereiro de 2002 deverão ser pesquisadas junto à Biblioteca Pública Municipal "Professor Ernesto Manoel Zink" (Avenida Benjamin Constant, 1.633, Centro, telefone: 2515-7091)

### CERTIFICAÇÃO DIGITAL

Esta publicação é Certificada Digitalmente, acesse o guia de Certificação Digital: <http://www.campinas.sp.gov.br/diario-oficial/guia.php>.  
Caso haja necessidade de cópias autenticadas em papel, contate a IMA, no endereço abaixo.

### IMPRESSA OFICIAL

Edição, Diagramação e Publicação Eletrônica: IMA - Informática de Municípios Associados S/A, responsável pela Imprensa Oficial do Município de Campinas e-mail: [diario.oficial@ima.sp.gov.br](mailto:diario.oficial@ima.sp.gov.br) - site: [www.ima.sp.gov.br](http://www.ima.sp.gov.br) Informações pelo Fone/Fax: (19) 3755-6533 ou na Rua Bernardo de Sousa Campos, 42, Ponte Preta, Campinas/SP.

**Recebimento de conteúdo para publicação até as 17 horas do dia anterior.**

Lei Federal nº 13.018, de 22 de julho de 2014;

V - transferências referidas no art. 2º da Lei Federal nº 10.845, de 5 de março de 2004, e nos arts. 5º e 33 da Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009;

VI - convênios e outros ajustes congêneres: Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e Decreto nº 16.215, de 2008.

Art. 31. Sem prejuízo das disposições contidas no art. 30 desta Lei, a celebração de ajustes para a destinação de recursos a organizações da sociedade civil dependerá de:

I - plano ou programa de trabalho devidamente aprovado pela área técnica responsável pela respectiva política pública;

II - previsão orçamentária em classificação adequada à finalidade do repasse, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 1964;

III - lei autorizativa para os casos de subvenção social, na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, para os casos do inciso I do § 3º do art. 12 da Lei Federal nº 4.320, de 1964;

IV - observância às regras específicas, quando efetuada com recursos de fundos especiais, além das regras gerais;

V - execução na modalidade de aplicação 50 – transferências a entidade privada sem fins lucrativos.

Art. 32. Os órgãos concessionários deverão disciplinar pública e expressamente as regras da prestação de contas, nos termos do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, obedecendo às exigências, prazos, forma de apresentação e documentos da legislação específica do repasse, bem como das Instruções nº 1 de 2020 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, atualizadas pela Resolução nº 11 de 2021.

§ 1º Os recursos transferidos devem ser utilizados exclusivamente para os fins aos quais foram destinados.

§ 2º A utilização dos recursos pelo beneficiário deverá observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e economicidade.

§ 3º Os gastos deverão ser realizados em consonância com a legislação vigente e estar perfeitamente contabilizados.

Art. 33. As informações relativas à celebração de convênios, termos de cooperação e demais ajustes serão publicadas no Portal da Prefeitura do Município de Campinas.

Art. 34. Cabe à secretaria gestora da política pública objeto do repasse adotar medidas para que as pessoas jurídicas de direito privado beneficiárias dos recursos públicos destinados à realização de ações de interesse público cumpram os dispositivos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, referentes ao direito de acesso à informação e sua divulgação, inclusive em sítio eletrônico.

## CAPÍTULO IX

### DAS TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS A ENTIDADES PÚBLICAS

Art. 35. A concessão de subvenções econômicas a entidades de direito público, nos termos do inciso II do § 3º do art. 12 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, para cobrir déficits, deverá ser autorizada por lei específica, conforme o disposto no art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Parágrafo único. O disposto no **caput** deste artigo aplica-se a toda a Administração indireta, inclusive fundações e empresas públicas.

## CAPÍTULO X

### DAS ADMINISTRAÇÃO DA DÍVIDA E CAPTAÇÃO DE RECURSOS

Art. 36. A administração da dívida interna e externa e a captação de recursos pela Administração municipal, obedecida a legislação em vigor, limitar-se-ão à necessidade de recursos para atender:

I - mediante operações e/ou doações de instituições financeiras nacionais, públicas e/ou privadas, organismos internacionais e órgãos ou entidades governamentais:

- ao serviço da dívida interna e externa do Município;
- aos investimentos definidos nas metas e prioridades do governo municipal;
- ao aumento de capital das sociedades em que o Município detenha, direta ou indiretamente, maioria do capital social com direito a voto;
- à renegociação de passivos;

II - mediante alienação de ativos:

- a programas prioritários e de investimentos;
- à amortização do endividamento;
- ao custeio dos benefícios previdenciários do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos.

Art. 37. A dívida do Município deve ser objeto de planejamento de longo prazo, de modo a comprometer o mínimo possível os recursos decorrentes da arrecadação tributária, que devem ser destinados às suas finalidades públicas.

Art. 38. Na Lei Orçamentária Anual, as despesas com amortizações, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base apenas nas operações contratadas até a data do encaminhamento do projeto de lei orçamentária à Câmara Municipal.

Parágrafo único. O Poder Executivo encaminhará, juntamente com a proposta orçamentária, quadro demonstrativo da previsão de pagamento de serviços da dívida para 2023, incluindo a modalidade de operação, valor do principal, juros e demais encargos.

## CAPÍTULO XI

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 39. Em até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo deverá fixar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 40. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultados primário e nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais desta Lei, deverá ser promovida a limitação de empenhos e de movimentação financeira nos trinta dias subsequentes.

§ 1º A limitação a que se refere o **caput** deste artigo será fixada em decreto, em montantes por secretaria e para o Poder Legislativo, conjugando-se as prioridades da Administração previstas nesta Lei e respeitando-se as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais de execução, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida.

§ 2º Na caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 3º Entender-se-á como receita não suficiente para comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais constante desta Lei, a diferença maior ou igual a 2% (dois por cento), hipótese em que fica determinada a limitação de empenhos e de movimentação financeira a que se refere o **caput** deste artigo.

§ 4º Na hipótese de a diferença entre a receita estimada e a arrecadada ser inferior a 2% (dois por cento), será ela acrescida, na mesma proporção, à meta de arrecadação estimada para o bimestre seguinte, aplicando-se então os critérios constantes na parte final do § 3º deste artigo.

§ 5º O disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo não se aplica quando observada diferença entre a receita estimada e a arrecadada ao final do quinto bimestre do exercício.

Art. 41. Na ocorrência de despesas resultantes de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que demandem alterações orçamentárias, aplicam-se as disposições do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 42. Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, consideram-se:

I - despesa contraída: a obrigação que decorre da formalização do contrato administrativo ou instrumento congêneres;

II - despesa compromissada: apenas o montante cujo pagamento deva ser verificado no exercício financeiro, observado o cronograma de pagamento.

Parágrafo único. No caso de serviços contínuos e necessários à manutenção da administração, a obrigação considera-se contraída com a execução da prestação correspondente, desde que o contrato permita a denúncia ou rescisão unilateral pela Administração, sem qualquer ônus, a ser manifestada em até oito meses após o início do exercício financeiro subsequente à celebração.

Art. 43. Se o projeto de lei orçamentária anual não for sancionado pelo Prefeito Municipal até o primeiro dia útil de janeiro de 2023, a programação constante desse projeto encaminhado pelo Poder Executivo poderá ser executada em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, enquanto não se completar o ato sancionatório.

Art. 44. Para efeito do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, consideram-se irrelevantes, desde que consignadas no orçamento, as despesas cujos valores não ultrapassem o limite estabelecido para a dispensa de licitação de outros serviços e compras, a que se referem o inciso II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, ou o inciso II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, conforme disposto no art. 191 e no inciso II do art. 193 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 45. No projeto de lei orçamentária anual referente ao exercício de 2023, as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em junho de 2022, atualizados com base na projeção do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA e do crescimento do Produto Interno Bruto – PIB do estado de São Paulo.

Art. 46. Se o projeto de lei orçamentária anual não for aprovado até o término da sessão legislativa, a Câmara Municipal será, de imediato, convocada extraordinariamente pelo Prefeito Municipal, nos termos do inciso II do art. 33 da Lei Orgânica do Município.

Art. 47. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no § 2º do art. 167 da Constituição Federal, será efetuada mediante decreto do Poder Executivo.

Art. 48. O Poder Executivo poderá realizar transferências financeiras às autarquias e fundações até o montante definido para cada ente, conforme o Anexo de Prioridades e Metas, previsto no art. 2º desta Lei, sendo a forma de transferência definida através de decreto do Poder Executivo.

Art. 49. Fica o Poder Executivo, nos termos da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e alterações posteriores, autorizado a incluir na Lei Orçamentária Anual os objetos de celebração de parcerias público-privadas – PPPs.

Art. 50. É obrigatório o registro, em tempo real, das execuções orçamentárias, financeira, patrimonial e contábil no Sistema de Informações Municipais – SIM por todos os órgãos e entidades que integram os orçamentos fiscal e da seguridade social do Município.

Art. 51. Para cumprimento do disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, integram esta Lei os seguintes anexos:

I - Anexo de Metas Fiscais, elaborado em conformidade com o § 2º, e seus incisos, do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;

II - Anexo de Riscos Fiscais, elaborado em conformidade com o § 3º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 52. Ficam alterados os Anexos I e II da Lei nº 16.180, de 28 de dezembro de 2021, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2022-2025, nos termos do Anexo III desta Lei.

Parágrafo único. Em razão da alteração prevista no **caput** deste artigo, a alteração dos Anexos I e II da Lei nº 16.180, de 2021, deverá ser publicada juntamente com a publicação desta Lei.

Art. 53. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 54. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Campinas, 14 de julho de 2022

**DÁRIO SAADI**  
Prefeito Municipal

Autoria: Executivo Municipal  
Protocolado nº 2022/10/2.469

**ANEXO**

**DE**

**PRIORIDADES**

**E**

**METAS**

**LDO-2.023**

---



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS**

**Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2023 - Prioridades e Metas para o Ano**

**Unidades Gestora: 614000**

**FUNDAÇÃO JOSÉ PEDRO DE OLIVEIRA**

**Programa : 026 Desenvolvimento da Fundação José Pedro de Oliveira**

Objetivo : Promover a Conservação e Recuperação da Natureza, a Produção de Conhecimento e a Educação Ambiental na Região de Campinas.

Cod. Ação	Nome Ação	C Funç.	C Sub Fun	Produto	Unidade	Valor Ano	Meta Ano
235	Concurso Público	04	122	Servidores contratados	Unidade	1.000	1
236	Manutenção Dos Serviços	04	122	Unidade administrada	Unidade	5.099.516	1
237	Evolução Funcional	04	122	Servidores contemplados na progressão	Unidade	58.425	1
238	Ações em Unidades de Conservação, Áreas Especialmente Protegidas e Áreas Verdes	18	541	Número de ações e unidades de conservação, áreas protegidas e áreas verdes	Unidade	107.700	10
239	Estruturação e Manutenção do Centro de Educação Ambiental - Cea Mata de Santa Genebra	18	541	Equipamentos adquiridos para estruturação do cea	Unidade	19.500	1
240	Manejo e Proteção - Conservação da Arie Mata de Santa Genebra	18	541	Ampliação de área em recuperação/manutenção (hectare)	Unidade	433.100	1
<b>Total da Unidade Gestora:</b>						<b>5.719.241</b>	



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS**  
 Plano PluriAnual - 2022/2025 - Anexo V - Programas, Ações e Metas  
 Versão: Projeto

**Unidade Gestora: 614000 FUNDAÇÃO JOSÉ PEDRO DE OLIVEIRA**

**Diretriz 3 Sustentabilidade Programa 026 Desenvolvimento da Fundação José Pedro de Oliveira**

**Objetivo :** Promover a Conservação e Recuperação da Natureza, a Produção de Conhecimento e a Educação Ambiental na Região de Campinas.

**Justificativa:** A Manutenção da Biodiversidade Da Área, Bem Como Dos Recursos Naturais e Genéticos Associados a Arie Mata de Santa Genebra.

Indicador	Metodologia	Periodic.	Data Apu.	Fonte	Unidade	Atual	2022	2023	2024	2025
01026 Área em Processo de Recuperação Florestal e Manutenção	Aumento da área com plantio de mudas nativas e em manutenção	Anual	21/07/2021 Fjpo		Hectare	23	24	25	26	27

  

Ação/Tr	Nome Ação	Fun	SFun	META					Produto	Unidade	META			
				2022	2023	2024	2025	Total PPA			2022	2023	2024	2025
235/P	Concurso Público	004	122	1.000	1.000	1.000	1.000	4.000	Servidores Contratados	Unidade	1	1	1	1
236/A	Manutenção Dos Serviços	004	122	4.834.399	5.099.516	5.357.086	5.357.086	20.648.087	Unidade Administrada	Unidade	1	1	1	1
237/A	Evolução Funcional	004	122	62.466	58.425	59.975	62.191	243.057	Servidores Contemplados na Progressão	Unidade	1	1	1	1
238/P	Ações em Unidades de Conservação, Áreas Especialmente Protegidas e Áreas Verdes	018	541	102.000	107.700	113.345	113.045	436.090	Número de Ações e Unidades de Conservação, Áreas Protegidas e Áreas Verdes	Unidade	10	10	10	10
239/P	Estruturação e Manutenção do Centro de Educação Ambiental - Cea Mata de Santa Genebra	018	541	27.000	19.500	6.000	5.049	57.549	Equipamentos Adquiridos Para Estruturação do Cea	Unidade	2	1	1	1
240/P	Manejo e Proteção - Conservação da Arie Mata de Santa Genebra	018	541	509.000	433.100	365.995	365.030	1.673.125	Ampliação de Área em Recuperação/Manutenção (Hectare)	Unidade	1	1	1	1
<b>Total Geral</b>				5.535.865	5.719.241	5.903.401	5.903.401	23.061.908						
<b>Total Corrente</b>				5.356.865	5.621.141	5.887.136	5.886.052	22.751.194						
<b>Total Capital</b>				179.000	98.100	16.265	17.349	310.714						



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS**  
 Plano PluriAnual - 2022/2025 - Anexo V - Programas, Ações e Metas  
 Versão: Projeto

Total da Unidade Gestora					
	2022	2023	2024	2025	Total Período
<b>Geral</b>	5.535.865	5.719.241	5.903.401	5.903.401	23.061.908
<b>Corrente</b>	5.356.865	5.621.141	5.887.136	5.886.052	22.751.194
<b>Capital</b>	179.000	98.100	16.265	17.349	310.714

 <b>PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS</b> Plano Plurianual - 2022 / 2025 - Resumo por Unidade Gestora Versão: Projeto				
022	Aprimoramento Dos Serviços Gerais Aos Municípes			
		268.613.559	0	268.613.559
<b>Unidade Gestora 533300 Fundo Previdenciário - Camprev</b>				
Cod. Progr.	Nome Programa	Recurso Próprio	Recurso Vinculado	Total
023	Gestão Dos Regimes Próprios de Previdência de Campinas			
999	Reserva de Contingência			
		3.113.434.710	0	3.113.434.710
<b>Unidade Gestora 543300 Fundo Financeiro - Camprev</b>				
Cod. Progr.	Nome Programa	Recurso Próprio	Recurso Vinculado	Total
023	Gestão Dos Regimes Próprios de Previdência de Campinas			
999	Reserva de Contingência			
		1.738.551.420	0	1.738.551.420
<b>Unidade Gestora 553300 Fundo de Assistência à Saúde - Camprev</b>				
Cod. Progr.	Nome Programa	Recurso Próprio	Recurso Vinculado	Total
023	Gestão Dos Regimes Próprios de Previdência de Campinas			
		20.505.000	0	20.505.000
<b>Unidade Gestora 563300 Fundo de Assistência à Saúde da Câmara - Camprev</b>				
Cod. Progr.	Nome Programa	Recurso Próprio	Recurso Vinculado	Total
023	Gestão Dos Regimes Próprios de Previdência de Campinas			
		6.715.800	0	6.715.800
<b>Unidade Gestora 573300 Fundo de Pecúlio Especial - Camprev</b>				
Cod. Progr.	Nome Programa	Recurso Próprio	Recurso Vinculado	Total
023	Gestão Dos Regimes Próprios de Previdência de Campinas			
999	Reserva de Contingência			
		9.211.000	0	9.211.000
<b>Unidade Gestora 583000 Rede Municipal Dr. Mário Gatti de Urgência, Emergência e Hospitalar</b>				
Cod. Progr.	Nome Programa	Recurso Próprio	Recurso Vinculado	Total
024	Gestão e Modernização da Saude na Rede Mario Gatti			
		1.404.211.864	324.230.466	1.728.442.330
<b>Unidade Gestora 604000 Fundação Municipal Para Educação Comunitária</b>				
Cod. Progr.	Nome Programa	Recurso Próprio	Recurso Vinculado	Total
025	Fundação Que Educa e Capacita Cidadãos			
		224.481.343	0	224.481.343
<b>Unidade Gestora 614000 Fundação José Pedro de Oliveira</b>				
Cod. Progr.	Nome Programa	Recurso Próprio	Recurso Vinculado	Total
026	Desenvolvimento da Fundação José Pedro de Oliveira			
		23.061.908	0	23.061.908
<b>Unidade Gestora 991100 Ceasa</b>				
Cod. Progr.	Nome Programa	Recurso Próprio	Recurso Vinculado	Total
027	Modernização e Inovação da Ceasa Campinas			
		20.516.015	265.584.255	286.100.270
<b>Unidade Gestora 991300 Cohab</b>				
Cod. Progr.	Nome Programa	Recurso Próprio	Recurso Vinculado	Total

 <b>PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS</b> Relatório de Obras e Projetos em Andamento no Exercício de 2022 Previsão Legal: art.45, parágrafo único, L.C 101/00		LDO 2023		Data: 20/06/2022
				Hora: 16:02
SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁV	AQUISIÇÃO, CONSTRUÇÃO E REFORMA DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS	1.000	0	0
FDO RECUP, MANUT E PRESERV MEO AMBIENTE - PROAMB	AMPLIAÇÃO DOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO E BEM ESTAR ANIMAL	1.000	0	0
FDO RECUP, MANUT E PRESERV MEO AMBIENTE - PROAMB	AQUISIÇÃO CONSTRUÇÃO E REFORMA DE BENS MOVEIS	20.000	0	0
FDO RECUP, MANUT E PRESERV MEO AMBIENTE - PROAMB	ADAPTAÇÃO E MITIGAÇÃO DOS EFETOS DE MUDANÇAS CLIMÁTICAS	1.000	0	0
FDO RECUP, MANUT E PRESERV MEO AMBIENTE - PROAMB	DEMARCAÇÃO DA PLANÍCIE DE INUNDAÇÃO DO RIO CAPVARI	1.000	0	0
FDO RECUP, MANUT E PRESERV MEO AMBIENTE - PROAMB	ELABORAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DOS PLANOS AMBIENTAIS MUNICIPAIS	1.000	0	0
FDO RECUP, MANUT E PRESERV MEO AMBIENTE - PROAMB	EXPANSÃO DAS ÁREAS VERDES, PARQUES LINEARES E CORREDORES ECOLÓGICOS	1.000	0	0
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO E RENDA	AQUISIÇÃO E REFORMA DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS	50.000	0	0
FUNDO DO TRABALHO DE CAMPINAS	AQUISIÇÃO E REFORMA DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS	22.000	0	0
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS	AQUISIÇÃO E REFORMA DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS	10.137.934	8.866.081	87,45
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS	1.300.000	0	0
SERVIÇOS TÉCNICOS GERAIS - SETEC	OBRAS E REFORMAS	500.000	0	0
FUNDO FINANCEIRO - CAMPREV	REFORMA DAS INSTALAÇÕES DA SEDE DO INSTITUTO	1.500.000	0	0
REDE MUN. DR.MARIO GATTI DE URGÊNCIA, EMERGÊNCIA E HOSPITALAR	QUALIFICAR E AMPLIAR O ATENDIMENTO COM A CONSTRUÇÕES DE NOVOS PRÉDIOS - [CONSTRUÇÕES DIVERSAS]	1.000	0	0
REDE MUN. DR.MARIO GATTI DE URGÊNCIA, EMERGÊNCIA E HOSPITALAR	QUALIFICAR E AMPLIAR O ATENDIMENTO COM A CONSTRUÇÕES DE NOVOS PRÉDIOS - [CONSTRUÇÕES DIVERSAS]	4.000	0	0
REDE MUN. DR.MARIO GATTI DE URGÊNCIA, EMERGÊNCIA E HOSPITALAR	AMPLIAÇÃO E REESTRUTURAÇÃO DAS DIVERSAS ÁREAS DA REDE MARIO GATTI -	2.190.386	1.952.132	89,12
Página: 3 de 4				

 <b>PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS</b> Relatório de Obras e Projetos em Andamento no Exercício de 2022 Previsão Legal: art.45, parágrafo único, L.C 101/00		LDO 2023		Data: 20/06/2022
				Hora: 16:02
[REFORMAS DIVERSAS]				
FUNDAÇÃO MUNICIPAL COMUNITARIA - FUMEC	AQUISIÇÃO DE BENS MOVEIS E IMOVEIS	50.000	11.450	22,9
FUNDAÇÃO MUNICIPAL COMUNITARIA - FUMEC	AQUISIÇÃO DE BENS MOVEIS E IMOVEIS	1.335.000	438.775	32,87
FUNDAÇÃO MUNICIPAL COMUNITARIA - FUMEC	AQUISIÇÃO DE BENS MOVEIS E IMOVEIS	7.500.000	1.382.628	18,44
FUNDAÇÃO JOSE PEDRO DE OLIVEIRA - FJPO	MANEJO E PROTEÇÃO - CONSERVAÇÃO DA ARIE MATA DE SANTA GENEBRA	100.000	0	0
Página: 4 de 4				